



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-89.2016.6.02.0019, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.831
(27/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 86-89.2016.6.02.0019.
RECORRENTE: DANIELA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES.
ADVOGADOS: Jéssyca Natália Malta Bezerra (OAB/AL nº 14.606).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE OLIVENÇA/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADORA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA CANDIDATA E PELO PARTIDO. INIDONEIDADE DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-89.2016.6.02.0019, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Daniela Silva dos Santos Rodrigues** contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Vereadora no Município de Olivença/AL, em virtude da ausência de condição de elegibilidade.

Na sentença atacada (fls. 35/35v), o Juiz Eleitoral da 19ª Zona entendeu que a Recorrente não comprovou ter se filiado a partido político, sobretudo pela inexistência de registro oficial de filiação em seu nome, tendo juntado apenas documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Em suas razões (fls. 37/43), a Recorrente sustenta que requereu sua filiação ao **PMDB** em **30 de março de 2016**, mas que, por equívoco, o partido não comunicou a sua filiação ao TSE.

Assevera que está regularmente filiada ao **PMDB**, apresentando cópia da ficha de filiação, documento comprobatório da inclusão de seu nome na lista interna do partido e declarações de pessoas que teriam presenciado o pedido de filiação.

Requer, portanto, o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença recorrida, considerar preenchida a condição de elegibilidade relativa à necessidade de filiação partidária e, em consequência, deferir o seu registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão que indeferiu o registro de candidatura da Recorrente.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-89.2016.6.02.0019, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do **art. 14, § 3º, da Constituição Federal**, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o **art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015**, que para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido, **no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição**.

Cabe ressaltar, ainda, que, consoante disciplina o **§ 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.455/2015**, o requisito quanto à filiação partidária será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral.

Da análise dos autos, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou a falta de filiação da Recorrente a partido político (fls. 19v).

Na tentativa de comprovar a sua filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a Recorrente instruiu seu requerimento de registro de candidatura com **cópia de sua ficha de filiação ao PMDB** (fl. 26), **cópia do registro interno no FILIAWEB de sua filiação ao PMDB e duas declarações assinadas por duas pessoas afirmando que testemunharam a Recorrente se filiando ao PMDB em 30/03/2016** (fls. 29/30).

Ocorre que, não obstante as alegações da Recorrente e os documentos por ela apresentados, entendo que tais não têm força suficiente para afastar a informação que consta do banco de dados da Justiça Eleitoral, pois não possuem fé pública, não havendo como aferir se sua suposta filiação ocorreu até a data limite para concorrer às eleições de 2016, ou seja, **02/04/2016**, conforme previsto no **art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015**.

Destaco que o presente caso em nada se assemelha ao contido no **Recurso Eleitoral nº 199-19**, da Relatoria do eminente **Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes**, que foi provido por decisão unânime deste Plenário em **13/09/2016 (Acórdão TRE/AL nº 11.689)**, pois naquele processo havia um inequívoco lançamento feito pelo partido no **FILIAWEB** em data anterior a **02/06/2016**, dentro do limite estipulado “**para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet**”, nos termos do **anexo, do Provimento nº 09-CGE, de 2/5/2016**, emanado da Corregedoria do Tribunal Superior Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-89.2016.6.02.0019, Classe 30

No presente caso, o **PMDB** não pediu autorização à Justiça Eleitoral para fazer as correções devidas nas listas de filiados enviadas sem o nome da Recorrente, por meio das denominadas “listas especiais”, bem como não fez a “**submissão**” no **FILIAWEB** do nome da pretensa candidata antes de **02/06/2016**, conforme permitido pelo Provimento nº 09-CGE.

De mais a mais, penso que a desídia não foi só do partido, mas também da Recorrente, pretensa candidata ao pleito de 2016, que deveria ter verificado que o seu nome não constava na lista de filiados remetida pelo **PMDB** à Justiça Eleitoral e adotado a medida prevista no **§ 2º, do art. 19, da Lei nº 9.096/95¹**, notadamente ter ela própria requerido diretamente a essa Justiça Especializada a inclusão do seu nome naquela lista.

Dito isso, saliento que não há nos autos uma única prova inconteste de que, de fato, a Recorrente tenha se filiado ao **PMDB** em **30/03/2016**, a não ser documentos gerados unilateralmente tanto pela pretensa candidata quanto pelo partido, os quais não possuem idoneidade suficiente para comprovar o preenchimento dessa condição de elegibilidade.

Esta Corte, seguindo os precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral, consolidou o entendimento de que documentos produzidos unilateralmente pelo candidato e pelo partido interessado não se prestam a comprovar a filiação partidária pelo prazo legal, pois não gozam de fé pública. Observem-se alguns precedentes neste sentido:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral.

(TSE, Respe nº 28.988/AC, Acórdão de **21/08/2008**, Rel. Min. Ari Pargendler, PSESS). (Grifei)

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. DEPUTADO FEDERAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

¹Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-89.2016.6.02.0019, Classe 30

DILIGÊNCIA CUMPRIDA. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIÁRIA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AUSENTE. FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. PROVAS UNILATERAIS E DESTITUÍDAS DE FÉ PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A ficha de filiação partidária e a declaração subscrita por dirigente partidário, ambas de produção unilateral e não dotadas de fé pública, não se prestam a comprovar a filiação partidária regular.

2. Registro de Candidatura Indeferido. Impugnação do MPE julgada improcedente.

(TRE/AL, RRC nº 607-04, Acórdão nº 6.830, de **30.07.2010**, Relatora. Desembargadora Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, PSESS). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE CAPELA. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. PRODUÇÃO UNILATERAL. FALTA DE FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR FILIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

2. Ficha de filiação Partidária, ainda que assinada pelo representante do partido político, produzida de maneira unilateral pela agremiação política e não dotada de fé pública, não comprova a regular filiação partidária.

3. Ausente a filiação partidária, deve ser reconhecida a falta de uma das condições para o deferimento do registro de candidatura.

4. Recurso não provido.

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 134-75, Relator Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Publicado em Sessão, Acórdão de **20/08/2012**). (Grifei).

Devo registrar que o tema ora em debate já está tão consolidado que o c. TSE, em **10/05/2016**, atualizou o verbete da **Súmula TSE nº 20**, a qual passou a ter o seguinte enunciado:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-89.2016.6.02.0019, Classe 30

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 52), “*não basta a apresentação de ficha de filiação ou lista interna do partido para comprovar a filiação e o atendimento do prazo legal para fins de elegibilidade. Isso porque, ambos os documentos, são produzidos por partido e candidato e, caso não haja certificação cartorária, não são dotados de fé pública.*”

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, em razão da ausência de filiação partidária, a Recorrente não atendeu uma das condições de elegibilidade, razão pela qual seu pedido de registro de candidatura deve ser indeferido, nos termos do **art. 45, da Resolução TSE nº 23.455/2015**.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida que **indeferiu** o requerimento de registro de candidatura de **Daniela Silva dos Santos Rodrigues**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 86-89.2016.6.02.0019

Prot. 20.228/2016

ORIGEM: OLIVENÇA - AL

JULGADO EM: 27/09/2016 (SESSÃO Nº 81/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-89.2016.6.02.0019, Classe 30

negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.831, de 27/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11831 foi conferido(a) e publicado na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 86-89.2016.6.02.0019, Classe 30
